



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 81/2023

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A ANTT E AS SECRETARIAS DE FAZENDA, RECEITA, ECONOMIA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.076496/2023-24

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 00157/2023/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA JURÍDICA N. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROPOSTA DE ACORDO AS SECRETARIAS DE FAZENDA, RECEITA, ECONOMIA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL COM O OBJETIVO DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO (BP-E), SEUS EVENTOS, BEM COMO DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. APROVA CELEBRAÇÃO DE ACORDO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal com o objetivo de disponibilizar informações do bilhete de passagem eletrônico (BP-e), seus eventos, bem como dados e informações cadastrais das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob administração da Agência.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 23/03/2023, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) solicitou à Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST), por meio do Despacho SUPAS (SEI nº16079703), apoio para a elaboração de uma análise técnica e levantamento de informações relativas ao bilhete de passagem eletrônico (BP-e) que seriam úteis para subsidiar os procedimentos regulatórios da Superintendência.

2.2. Em resposta, a GEEST encaminhou a solicitação da SUPAS através de despacho (SEI nº 16085916) à Coordenação de Análise Regulatória do Transporte de Passageiros (COARP), que se manifestou a partir da Nota Técnica nº 1920/2023/COARP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 16193425).

2.3. Em 12/05/2023, a SEFAZ/MS solicitou reunião com a SUPAS e apresentou proposta de ACT para compartilhamento de informações do BP-e junto à ANTT. A minuta do ACT foi revisada pela área técnica da ANTT e enviada à SEFAZ/MS em 03/06/2023.

2.4. Na sequência, o documento foi encaminhado pela SUPAS (SEI nº 17214515) à Assessoria Especial de Relações Parlamentares e Institucionais (AESPI), solicitando apoio para a formalização do ACT, tendo em vista a competência regimental daquela Assessoria, nos termos do art. 37, inc. IX, da Resolução ANTT nº 5.976/2022.

2.5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) recomendou em seu Parecer n. 00157/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº17647823), especialmente, o seguinte: "que a expressão "SEFAZ" seja substituída por Secretarias, uma vez que cada Secretaria estadual tem sua denominação e sigla; e, "que no preâmbulo do acordo também seja mencionada a Lei nº 10.233/2001, em virtude das competências atribuídas à ANTT".

2.6. Após acolher as recomendações descritas no parágrafo anterior, a SUPAS demandou novos questionamentos à PF-ANTT, descritos no Ofício SEI nº 26323/2023/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 18213745).

2.7. Em 31/08/2023, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) informou, por meio do Ofício SEI nº 42735/2023/MF (SEI nº18659932), que as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal foram consultadas e não se opuseram às alterações sugeridas pela ANTT no texto do Acordo de Cooperação Técnica, bem como no Plano de Trabalho.

2.8. Em 13/09/2023, a PF-ANTT respondeu aos novos questionamentos da SUPAS, por meio da Nota Jurídica n. 00059/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº18905077), aprovada pelo Despacho n. 13384/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18905087).

2.9. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente assinou em 22/09/2023 o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 490/2023 (SEI nº19094037), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de disponibilizar informações do bilhete de passagem eletrônico (BP-e), seus eventos e dados e informações cadastrais das empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob administração da Agência.

2.10. Também seguiram com o Relatório supracitado: a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6500/2023/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 19093444), que subsidiou a elaboração da proposta; a Minuta de Deliberação (SEI nº19094296); o Ofício de Encaminhamento (SEI nº19094756); e, o Despacho de Instrução (SEI nº19094352), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os

Diretores".

2.11. Assim, no mesmo dia 22/09/2023, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 19115955).

2.12. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 25/09/2023, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 19151720).

2.13. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Atualmente, a Agência dispõe de diversas Resoluções que tratam das regras a serem observadas pelas empresas que prestam os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. A principal norma do setor é a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

3.2. Pela Resolução ANTT nº 4.770/ 2015, destaca-se o seguinte:

I - As transportadoras deverão ter inscrição CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal o transporte coletivo de passageiros. Assim, a Agência poderá, dentre outros aspectos, melhor acompanhar o mercado, verificar se o bilhete foi emitido por transportadora autorizada e se houve alteração dos dados cadastrais da transportadora que não foram informados à ANTT.

II - As transportadoras deverão requerer junto à ANTT a relação dos mercados e linhas que pretendem operar, o que permite à ANTT o acompanhamento da movimentação de passageiros, bem como a identificação do serviço operado (se está autorizado à transportadora) e também obter informações relativas ao tipo de viagem, de serviço, data e hora, etc.

3.3. A norma vigente que possui uma relação mais direta com as informações do BP-e é a Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Outras Resoluções, como aquelas que dispõem sobre a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei, também possuem alguma relação com os dados do BP-e, a partir dos quais é possível acompanhar o cumprimento das exigências previstas em tais normas.

3.4. Na Resolução ANTT nº 4.282/2014 é mencionado que:

I - O bilhete de passagem emitido é o documento que comprova o contrato de transporte entre passageiro e transportadora. Assim, a Agência pode verificar se os bilhetes de passagem emitidos possuem valor fiscal (o que também é informação relevante para as Secretarias de Fazenda), de forma a garantir aos usuários o usufruto de seus direitos previstos na legislação.

II - Aos usuários é permitida a remarcação e/ou transferência dos bilhetes de passagem, o que permite verificar se as transportadoras estão procedendo corretamente quanto à garantia dos direitos dos usuários; construir relatórios de acompanhamento quanto ao comportamento dos usuários na remarcação e/ou transferência de bilhetes.

3.5. Além disso, é importante mencionar que o novo marco regulatório relativo à minuta de resolução sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP), sob o regime de autorização, foi debatido na Audiência Pública nº 06, de 2022, e durante o processo de sua reabertura que ocorreu em 01/08/2023. Atualmente o Relatório da referida Audiência Pública encontra-se em fase de análise de contribuições e finalização de ajustes pelos técnicos desta ANTT e as informações sobre a proposta estão disponíveis no Processo SEI nº 50500.048993/2022-51, cujo acesso é público no link - <https://portal.antt.gov.br/sei>.

3.6. Desta forma, a justificativa para o acesso a cada informação do BP-e, além daquelas mencionadas nas disposições presentes na Lei nº 10.233, de 2001, será pautada em disposições presentes também na proposta do novo marco regulatório dos serviços regulares do TRIP.

3.7. O compartilhamento de informações das prestações do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizadas por seus agentes regulados, auxilia os parceiros no cumprimento de suas competências, permitindo potencializar os ganhos, a saber:

I - À ANTT, com a disponibilização em tempo real das informações do BP-e advém um enorme ganho em relação à disponibilidade, confiabilidade e periodicidade na obtenção de informações das prestações do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizadas por seus agentes regulados;

II - Às SEFAZ Secretarias, com a disponibilização das informações do BP-e para ANTT, possibilita maior integração, utilizando a infraestrutura regulatória para ampliar o controle e a arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativa às prestações de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

3.8. Assim, as informações dos bilhetes de passagem são necessárias e importantes para que a Agência verifique os seguintes aspectos:

a) consiga monitorar a demanda de usuários pelos serviços sob sua regulação e a eficiência da rede de serviços, a partir do cruzamento dos dados de demanda com os dados de oferta das viagens;

b) avalie se os municípios a serem atendidos, conforme programação operacional cadastrada pelas empresas, estão, de fato, sendo atendidos pelas empresas;

c) identifique e acompanhe os preços com que os serviços estão sendo ofertados à população; conseguindo assim avaliar se as medidas regulatórias adotadas para o setor estão sendo efetivas com vistas a promover um preço módico à população;

d) identifique potenciais práticas anticompetitivas entre as empresas, que possam resultar em degradação na qualidade dos serviços e situações de maior risco regulatório, que demandam maior atenção por parte da Agência.

3.9. As informações dos BP-es, na medida em que refletem os contratos de transporte celebrados entre as empresas operadores e os usuários consumidores dos serviços, constituem subsídio de enorme relevância para que a ANTT possa realizar, com ainda mais efetividade, a regulação e a supervisão dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros que lhe compete regular e supervisionar.

3.10. Em resumo, o acesso a estas informações trará benefícios a todos os agentes envolvidos na cadeia dos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros:

a) à ANTT, por garantir o pleno exercício de suas atribuições conferidas pela Lei nº 10.233, de 2001, em especial as ações referentes ao acompanhamento de mercado, monitoramento dos serviços, identificação de práticas anticompetitivas e melhor eficácia nas ações de fiscalização por meio de evidências obtidas a partir das informações presentes nos bilhetes de passagem;

b) às empresas prestadoras dos serviços, pela redução do fardo regulatório e otimização de custos e processos de trabalho, uma vez que a ANTT tendo acesso às informações do BP-e, as empresas não precisariam enviar os mesmos dados duas vezes; e

c) aos usuários, que, em função do ganho de eficiência nas ações de monitoramento pela ANTT e na otimização de custos e processos de trabalho das empresas prestadoras dos serviços, poderão ter a seu dispor serviços que atendam às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços praticados.

3.11. Por fim, vale ressaltar que a proposta de Acordo de Cooperação Técnica elaborada pela SUPAS acolheu todas às recomendações da Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), que esclareceu, dentre outros pontos, que a proposta não afetará os prazos da Audiência Pública nº 6/2022, uma vez que "A Resolução ANTT n. 4.499, de 28 de novembro de 2014, já disciplina a obrigatoriedade no fornecimento das informações contidas no BP-e, não havendo qualquer mudança ou surpresa ao setor regulado que justifique a reabertura do prazo de contribuições da Audiência Pública n. 6/2022".

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 19173381).

Brasília, 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 02/10/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19173370** e o código CRC **EAEDD563**.